DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1585/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/540/2013
PROTOCOLO	:	1383280
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

Vistos, etc...

O presente processo se refere à contratação direta por Dispensa de Licitação, promovido pelo Município de Nioaque, tendo como contratada a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, tendo como objeto a prestação de serviços para realização do processo seletivo simplificado para contratação de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde do citado município, tendo sido firmado o Contrato s/n, aos 07 de maio de 2012, no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Diante do encaminhamento dos documentos, manifestou-se a 5ª ICE, através da Análise Processual n. 2431/2013, tendo constatado a ausência de inúmeros documentos e sugerindo a intimação da responsável pelo jurisdicionado para que os encaminhasse aos autos.

Com a vinda de novos documentos, novamente manifestou-se a 5ª ICE emitindo a Análise Conclusiva n. 15701/2013, na qual atesta que, mesmo tendo o município encaminhado documentos, depois de intimado, não foram suficientes para suprir as lacunas apontadas, especialmente quanto à *justificativa da dispensa de licitação, da pesquisa de mercado, as razões de escolha do fornecedor, justificativa de preço, publicação de extrato do contrato, esclarecimento quanto ao número do contrato e documentos relacionados à execução financeira.*

Finalizou sua análise destacando ainda que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deram de modo intempestivo.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 1245/2014, manifestou-se em concordância com o que constou na análise conclusiva da 5ª ICE, destacando: *Dúvida não há relativamente á ilegalidade e à irregularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo. Semelhantemente, a execução contratual também se encontra eivada de ilegalidade e irregularidade, (...).*

Finalizou seu parecer pela ilegalidade e irregularidade de todas as fases da contratação e pela aplicação de multa e determinação a que intimado o responsável a encaminhar os documentos destinados demonstrar a completa execução financeira sob pena de impugnação.

Da análise dos autos, chega-se à mesma conclusão manifesta pela 5ª ICE e pelo MPC, ou seja, irregularidades materializadas diante da ausência de documentos a justificar a dispensa de licitação, ausência da pesquisa de mercado, as razões de escolha do fornecedor, justificativa de preço, publicação de extrato do contrato, esclarecimento quanto ao número do contrato e documentos relacionados à execução financeira, e assim, deixou o jurisdicionado de atender ao que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93, em seus artigos 26[1], incisos II[2] e III[3], 60[4] e 61[5], e a Lei Federal n. 4.320/64, em seus

[1] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

[2] II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

[3] III - justificativa do preço.

[4] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[5] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

artigos 63 e 64[6], e ainda a Instrução Normativa n. 35/11 desta Corte de Contas.

Diante do exposto e acolhendo o parecer do MPC e nos termos do artigo 59, inciso III, da LC 160/12, e observado o permissivo regimental do artigo 121, inciso IV, alínea *a*, **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** da dispensa de licitação; da formalização do contrato e da execução financeira, e aplico multa em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** sendo **170 (cento e setenta) UFERMS** em razão da infração a prescrição legal e regulamentar, materializadas diante da ausência de documentos a justificar a dispensa de licitação, ausência da pesquisa de mercado, as razões de escolha do fornecedor, justificativa de preço, publicação de extrato do contrato, esclarecimento quanto ao número do contrato e documentos relacionados à execução financeira, e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, nos termos dos artigos 42, incisos IV e IX; 44, inciso I, *parágrafo único***;** 45, inciso I, e 46 *caput* da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 4, III, alínea *a*, e 170, § 1º, I, alíneas *a* e

[6] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade

b da Resolução Normativa n. 76 de 11/12/2013 – Regimento Interno TCMS -.

II - Determino que no prazo de 30 (trinta) dias a Ex-Prefeita Municipal de Nioaque, Senhora Ilca Corral Mendes Domingos, bem como o atual Prefeito Municipal encaminhem a esta Corte de Contas todos os documentos relativos à execução financeira do contrato anunciado neste processo, sob pena de impugnação e multa, nos termos do artigo 61, inciso II da LC 160/12.

III - Intime-se a Senhora Ilca Corral Mendes Domingos para que no **prazo de 60 (sessenta) dias pague a multa** em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LCTC/MS 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da RNTC/MS N. 76/2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 24 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa